



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 166855/24  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA  
INTERESSADO: JOSE AUGUSTO SOARES, RENAN ITO DOS SANTOS  
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

## ACÓRDÃO Nº 603/25 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Paranapoema. Exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas. Pela regularidade das contas.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de seu presidente, RENAN ITO DOS SANTOS, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 180/2023, do Tribunal de Contas do Paraná.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas, concluindo, no estágio em que se encontravam, pela irregularidade das contas, conforme Instrução n.º 1983/24 - CGM (peça n.º 06).

Após constatadas as inconformidades e expedidos os encaminhamentos, procedeu-se, então, à citação dos responsáveis, nos termos do Despacho n.º 513/24 - CGM (peça n.º 07).

Recebido o contraditório, e instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) opinou novamente pela irregularidade das contas, em razão da não regularização do termos apontados, no que se refere ao Relatório do Controle Interno, tendo em vista, que esse não apresentou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, nos termos dos artigos 31, 70, 74, da Constituição Federal, c/c artigos 4º a 7º, da Lei Orgânica e Regimento Interno desse Tribunal, Lei Complementar 113/2005, sendo passível de multa, com fundamento nos artigos 87,I, “b” e 87,IV, “g”, nos termos das Instruções n.º 4545/24 e 5130/24 – CGM (peças n.º 26 e 33).

Em novo contraditório, a Câmara Municipal de Paranapoema apresentou as peças 36 a 40, sendo esse encaminhado novamente a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para última análise.

A Instrução 54/25 (peça n.º 43), pontuou que a análise anterior realizada pela Unidade Técnica responsável, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução nº 5130/24-CGM (peça nº 33), resultou na manutenção de irregularidades e/ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

Em sede de novo contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 39, cópia da Portaria nº 002/10 nomeando o Sr. Jahir da Cunha Messias para exercer a função de Controlador Interno da Câmara Municipal de Paranapoema, regularizando, nesta oportunidade, o apontamento evidenciado nas instruções anteriores.

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade sanaram de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior, concluindo pela regularidade das contas apresentadas relativas ao exercício financeiro de 2023, com o afastamento da multa anteriormente proposta.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas (5ª PC), em consonância com a unidade técnica, manifestou-se pela regularidade das contas prestadas pela Câmara Municipal de Paranapoema, relativas ao exercício financeiro de 2023, consoante Parecer n.º 25/25 - 5PC (peça n.º 44).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Das inconsistências no relatório de controle interno, nas Instruções 1983/24, 4545/24 e 5130/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

Sabe-se que o objetivo primordial do Controle Interno dentro da estrutura da Administração Pública é proceder ao exame dos atos da entidade/órgão com vistas a proteger o patrimônio público, buscar eficiência e eficácia na gestão fiscal e operacional, assim como elaborar informações úteis à tomada de decisões dos gestores. Ou seja, o Controle Interno se caracteriza como um importantíssimo aliado do administrador público, ao passo que sua atuação independente possibilita a obtenção de uma base de dados segura, objetiva e impessoal para a tomada de decisão, de modo a estimular a governança a executar os atos administrativos com vistas ao alcance dos interesses da coletividade.

Evidenciada a notoriedade do controle interno no âmbito da Administração Pública, no que toca à irregularidade aqui destacada em virtude do envio de relatório de controle interno com conteúdo insuficiente, assim como pela ausência de documentação de nomeação do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal, assim concluiu a unidade técnica:

Em sede de novo contraditório o interessado encaminha, desta feita, cópias de certificados de participação da responsável pelo Controle Interno Maria Isadora Mereda dos Santos em cursos de capacitação realizados nos últimos 60 meses (a partir de 01/01/2019) relacionados à atividade desempenhada totalizando 33 horas aula. Deixou de ser acostado ao processo, entretanto, cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno Jahir da Cunha Messias. Desta forma, não se pode afastar a condição de inconformidade apontada nas instruções anteriores.

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível das multas previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, "g" em razão da não comprovação do cumprimento dos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05), haja vista o Relatório do Controle Interno não apresentar as abordagens mínimas sugeridas pelo Tribunal.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, sendo as seguintes as conclusões obtidas da análise do processo.

Em face do exame procedido na presente prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão irregulares por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Convém registrar, outrossim, que no que tange à qualificação do profissional responsável pelo controle interno há entendimento deste Tribunal de Contas no Acórdão n.º 4433/17 – Tribunal Pleno<sup>1</sup>, supramencionado, é possível que servidor efetivo do Município seja designado como controlador interno da Câmara, porém, a entidade deixou de comprovar a nomeação do Sr. Jahir da Cunha Messias, o qual atuou como Controlador Interno nas datas de 01/01/2023 a 21/06/2023, não sendo possível desta forma, suprir a inconformidade apontada nas Instruções Técnicas.

O Ministério Público, através do Parecer 991/24, acompanhou a Instrução Técnica, peça 34.

## **2.2. Da regularização das inconsistências no relatório de controle interno, na Instrução n.º 54/25, da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.**

Em sede de novo contraditório o interessado encaminhou, à peça processual nº 39, cópia da Portaria nº 002/10 nomeando o Sr. Jahir da Cunha Messias para exercer a função de Controlador Interno da Câmara Municipal de Paranapoema, regularizando, nesta oportunidade, o apontamento evidenciado nas

---

<sup>1</sup> EMENTA. Consultas. Câmara Municipal de Missal e Câmara Municipal de Telêmaco Borba. Questionamentos versando sobre condições para o exercício do controle interno no Poder Legislativo. 2. Não é possível (regular) que o único advogado que ocupa cargo efetivo na Câmara Municipal exerça cumulativamente as atribuições de seu cargo com as de controlador interno, mesmo com quadro reduzido de servidores e na ausência de outro servidor efetivo. 3. Não é possível (regular) que ocupante de cargo em comissão de assessor jurídico da presidência da Câmara de Vereadores elabore pareceres em procedimentos licitatórios para que o único advogado efetivo atue como controlador interno. 4. O servidor em estágio probatório pode exercer as funções de controlador interno. 5. **É possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988, assim como que cada Poder tenha seu próprio controle interno, ressalvado o entendimento do relator de que cada Poder deve contar com o seu próprio controle interno, e de que não seria possível a dualidade de modelos.** 6. É



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instruções anteriores, sendo que, a Instrução n.º 54/25 (peça n.º 43), bem como, o Parecer do MPC n.º 25/25, (peça n.º 44), entenderam por sanada a irregularidade com afastamento da multa aplicada.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser julgada no sentido da regularidade, pois sanados todos os achados apontados pela CGM.

### 3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** anuais prestadas pela Câmara Municipal de Paranapoema, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

Julgar pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** anuais prestadas pela Câmara Municipal de Paranapoema, referente ao exercício financeiro de 2023, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

---

possível (regular) que servidor efetivo ocupante de cargo de nível médio seja designado como controlador interno, desde que detenha formação/conhecimentos para tanto. [Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Data de Publicação: 01/11/2017]



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

**AUGUSTINHO ZUCCHI**  
Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Presidente